



## Acórdão 00600/2020-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 12374/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** MARCIA ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO NORTE  
– EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES –  
QUITAÇÃO – EXTINGUIR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Márcia Alessandra da Silva Azevedo.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 649/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 942/2019**, com sugestão de citação da senhora Márcia Alessandra da Silva Azevedo para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 899/2019**.

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 245/2020 e Peças Complementares 5882, 5883, 5884, 5885 e 5886/2020**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade – NCONTAS, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 764/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1198/2020**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 764/2020**, abaixo transcrita:

### **2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
<b>3.2.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades.</b>  Base Normativa: artigo 101 da Lei 4.320/1964	MARCIA ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO

Descrição do achado	Responsável
<b>3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</b>  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	
<b>3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</b>  Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	

2.1 Termo de Citação 01630/2019 Responsável: MARCIA ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO

**2.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades (Item 3.1 do RT 00649/2019)**

Base Normativa: artigo 101 da Lei 4.320/1964

Conforme relatado pelo RT 649-2019:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários em face dos seguintes fatores: Os extratos bancários das contas de aplicações financeiras (relacionados no quadro a seguir) foram questionados pelo fato de terem sido apresentados sem o nome do correntista, período, número da conta corrente, etc. Por este motivo, foi gerado o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 05813/2019-1 onde o responsável foi NOTIFICADO para remeter os arquivos com correções de maneira que complementasse a Prestação de Contas Anual no prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 15 da Instrução Normativa TC 43/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 35 do mesmo diploma normativo. O prazo para atendimento venceu em 17/09/2019 (numa terça-feira) quando em 18/09/2019 foram apresentados os arquivos. Contudo, os arquivos encaminhados não foram os realmente solicitados (de aplicações financeiras) porque foram encaminhados os arquivos das contas correntes comuns as quais não foram questionadas e que já haviam sido apresentadas sem incorreções.

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sub>1</sub>	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário Conciliado (b)	diferença (a-b)
021	0114	27.455.06 2 A	2	555	1 -502 - 9999	0,00	0,00	0,00
021	01144	27.455.12 0 A	2	557	1 -502 - 9999	0,00	0,00	0,00
021	01144	27.455.22 9 A	2	559	1- 204 - 0001	0,00	0,00	0,00

Portanto, sugere-se que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte seja citada para apresentar os extratos bancários correspondentes às movimentações financeiras no encerramento do exercício de 2018 (Tabela acima) ainda que tivessem seus saldos zerados

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 245/2020

Acontece que as contas bancárias citadas pelo nobre relator não possuíam saldo e também não possuíam aplicação financeira no Exercício de 2018, por isso a falta de informações nos extratos bancários.

Objetivando sanar esse questionamento, estamos encaminhando a declaração do Gerente do Banco do Banestes informando o ocorrido.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa informa que não pode encaminhar os extratos das contas de aplicação financeira pois, em função das contas não possuírem saldo no exercício não é possível impressão, pelo banco, de extrato com todas as informações ora solicitadas.

A defesa traz aos autos declaração da gerência do banco BANESTES, (052 – Peça Complementar 5882/2020), listando as contas apontadas no Relatório Técnico e informando que, nas mesmas, não constaram saldo credor bem como, não possuíam aplicação financeira no exercício de 2018. Dessa forma, resta comprovado os saldos das disponibilidades saneado o achado apontado no Relatório Técnico e, afastando a responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade.

**2.1.2. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.4.2.3 do RT 00649/2019).**

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

**Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.4.2.4 do RT 00649/2019).**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado pelo RT 649-2019 (Item 3.4.2.3 do RT 00649/2019):

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 437,10% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Conforme relatado pelo RT 649-2019 (Item 3.4.2.4 do RT 00649/2019):

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 448,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 0245/2020 (Item 3.4.2.3 do RT 00649/2019).

Acontece que o montante de R\$ 946.264,00 somado nos valores retidos (inscrições) considerado no relatório técnico é relativo as movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado a fim de cálculo para contribuições ao INSS.

Essas movimentações correspondem a ajustes contábeis para acerto de saldo da conta contábil para pagamento de INSS servidores do exercício anterior e para se movimentar os seus respectivos contas correntes, afim de acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2018, já que devido as mudanças do TCE-ES na plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo os contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.

De acordo com os dados extraídos dos demonstrativos da conta contábil 218810102001 – INSS foram registrados na contabilidade R\$280.921,89, proveniente das liquidações/descontos de INSS retido dos servidores realizados no exercício de 2018. Por fim, foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 100,05% dos valores retidos.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 0245/2020 (Item 3.4.2.4 do RT 00649/2019).

Acontece que o montante de R\$ 921.606,31 somado nos valores pagos (baixados) considerado no relatório técnico é relativo as movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado a fim de cálculo para contribuições ao INSS.

Essas movimentações correspondem a ajustes contábeis para acerto de saldo da conta contábil para pagamento de INSS servidores do exercício anterior e para se movimentar os seus respectivos contas correntes, afim de acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2018, já que devido as mudanças do TCE-ES na plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo os contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.

Informamos ainda que foram pagos INSS em 2018 referente ao exercício de 2017 no valor de R\$ 63.840,96, aumentando assim o montante considerado pelo nobre relator.

De acordo com os dados extraídos dos demonstrativos da conta contábil 218810102002 – INSS foram registrados na contabilidade R\$ 273.263,27 referente a pagamento extra orçamentário desses descontos realizados no exercício de 2018.

Por fim, foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 97,33% dos valores pagos.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa informa que, nos valores considerados no Relatório Técnico nos campos das inscrições e das baixas, encontram-se movimentações contábeis a título de ajustes de saldo, não podendo ser considerado para fins de cálculos para contribuições do regime próprio de previdência.

A citada alega que foram necessários ajustes contábeis nas contas contábeis 218810102001-INSS – INSCRIÇÕES e 218810102002-INSS PAGAMENTOS, para atender determinação do TCEES para envio e validação do sistema CIDADES, respectivamente nos valores de R\$ R\$ 946.264,00 e R\$ R\$ 921.606,31. Por fim informa que constam, nos valores pagos, o montante de R\$ 63.840,96 referentes a valores retidos no exercício de 2017 e pagos no exercício de 2018. (54 - Peça Complementar 5884/2020.

Considerando os valores informados em pela defesa, (51 - Defesa/Justificativa 00245/2019) consta-se que com a aplicação do ajuste acima, nos valores constantes da tabela 17 do relatório 649/2019, tem-se que:

- Para o valor retido de servidores (Inscrições) do RGPS, que fora inicialmente apresentado como R\$ 1.442.474,36, apura-se um novo valor de R\$ 280.921,89, estando de acordo com documento Listagem de liquidação/Descontos, enviado pela defesa. (53 - Peça Complementar 5883/2020);
- Para o valor retido e pago (Baixas) no exercício, que era de R\$ 1.258.710,54, apura-se o valor de R\$ 273.263,27 estando de acordo com o documento. Listagem de pagamentos, enviado pela defesa. (55 - Peça Complementar 5885/2020).

Tabela 17 retificada

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/C*100)	Recolhido (B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	280.921,89	273.263,27	280.756,89	100,05%	97,33%
<b>Totais</b>	<b>280.921,89</b>	<b>273.263,27</b>	<b>280.756,89</b>	<b>100,05%</b>	<b>97,33%</b>

Dessa forma, considerando a tabela 17 retificada (RGPS) acima, os valores a serem considerados, em 2018, como efetivamente recolhidos de R\$ 280.921,89 e pagos, de R\$ 273.263,27, que representam o percentual de recolhimento, respectivamente, de 100,05% e 97,33%, afastando a responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade dos os itens 3.4.2.3 e 3.4.2.4 do relatório técnico.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte (Caparaó), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sra. Márcia Alessandra da Silva Azevedo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos Sra. Márcia Alessandra da Silva Azevedo, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES as contas** da senhora **Márcia Alessandra da Silva Azevedo** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES;

**1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**